

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016 (PODER EXECUTIVO)

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘§ 1º. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, nos limites das atribuições legais de cada cargo, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira, por meio de servidores profissionais, altamente qualificados e comprometidos com o interesse público. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, em conformidade com o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre ambos, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes.

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, caso não tenham sido cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002.

Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim, é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial

e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

O Projeto de Lei nº 5.864/2016, proposto pelo Poder Executivo, embora contemple a pauta remuneratória acordada entre os representantes sindicais dos Analistas-Tributários e dos Auditores-Fiscais, incorre em grave equívoco, sem qualquer debate com os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reconhecer como Autoridade Tributária e Aduaneira apenas os servidores de um dos cargos da mesma Carreira, passando a definir uma série de prerrogativas ao cargo de Auditor-Fiscal, em absoluta contradição com a estrutura legal atualmente existente e desconsiderando o funcionamento do órgão e as atribuições essenciais e exclusivas de Estado também desempenhadas pelos Analistas-Tributários.

A redação proposta para o §1º, do art. 2º, é incoerente com a própria estrutura e conteúdo do Projeto de Lei nº 5.864/2016, pois este, com o escopo de dispor sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - inclusive adequando o nome da carreira visando uniformizar o tratamento dos cargos que a compõem – acabou criando prerrogativas injustificáveis e inconstitucionais aos servidores do cargo de Auditor-Fiscal.

Esta alteração desestrutura a própria Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, impondo o subaproveitamento, injustificado, de servidores altamente qualificados investidos no cargo de Analista-Tributário, com efeitos perversos na fiscalização e na arrecadação tributária.

No mesmo sentido, é necessário o esclarecimento das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, objeto de discussão histórica entre os seus cargos, tema sobre o qual tem se debruçado a administração da RFB e as entidades representantes

das classes envolvidas no mapeamento dos processos de trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esse estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos encontra-se em curso há mais de um ano na Secretaria da Receita Federal do Brasil e está em processo de finalização de sua primeira fase. O mapeamento dos processos de trabalho aponta para a necessidade de alocar cada profissional em sua área de atuação própria, corrigindo os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição. Isso tudo está de acordo com a proposta do Projeto de Lei em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: a correção das prerrogativas dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e o esclarecimento de suas atribuições privativas e concorrentes, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

A alteração proposta na emenda ora apresentada também tem o mérito de respeitar a concepção geral da Lei nº 10.593/2002, reconhecendo os servidores de ambos os cargos da Carreira como autoridades tributárias e aduaneiras da União, e o cargo de Auditor-Fiscal, naquilo que lhe é privativo, também como autoridade fiscal, **nos exatos limites das atribuições de cada cargo definidos em lei, sem, portanto, qualquer privilégio injustificado.**

Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2016.

Dep. André Figueiredo PDT/CE